



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001138-72.2019.4.02.5103/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: LARE FARMACIA COM MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA (SOCIEDADE)
(AUTOR)

ADVOGADO: CAROLINA TAVARES BURLA (OAB RJ217689)

ADVOGADO: REYNALDO TAVARES PESSANHA (OAB RJ067354)

ADVOGADO: RAFAEL TAVARES GOMES RODRIGUES (OAB RJ154495)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO.
MULTA POR AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO
RESPONSÁVEL EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE
FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I. Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido que consistia na anulação do auto de infração n. 4930.

II. O artigo 15 da Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos estabelece a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico inscrito no Conselho Farmácia, nas drogarias e farmácias.

III. *In casu*, restou comprovado, pela juntada do processo administrativo n. 53.919, que, no dia 16 de janeiro de 2019, às 16:59, a fiscalização, em visita ao local onde funciona o estabelecimento Autor, constatou a ausência de responsável técnico, tendo sido lavrado o Auto de Infração n. 4930, o que não é afastado pela frágil prova testemunhal produzida. A uma, porque bastante inverossímil a alegação de que, no momento da fiscalização, a farmacêutica simplesmente não teria sido chamada, por lapso da balconista, o que, como ressaltado pelo juízo *a quo*, inclusive, não condiz com o depoimento de uma das testemunhas ao afirmar que quando um cliente deseja falar com a farmacêutica, ela é chamada para comparecer ao balcão. A duas porque, mesmo na remota hipótese de os eventos terem acontecido tal como narrados pela Autora, não se constata qualquer irregularidade ou erronia na atuação do fiscal, pois, tal como a situação se lhe apresentou, outra não poderia ter sido a conclusão que não a ausência de responsável técnico no momento da fiscalização, não havendo falar portanto, em nulidade do auto de infração.

IV. Apelação desprovida.

5001138-72.2019.4.02.5103

20000801812.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação. Com fulcro no art. 85, §11 do CPC/2015 determino a majoração, em 1% dos honorários fixados na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000801812v3** e do código CRC **4f1a0761**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA
Data e Hora: 24/3/2022, às 18:30:47

5001138-72.2019.4.02.5103

20000801812.V3